

freqüente negação de direitos fundamentais no âmbito do serviço público. Reserva do possível. Definição de prioridades orçamentárias. Princípio da separação dos poderes. Déficit democrático do Poder Judiciário.1. A ação civil pública é via processual idônea para pleitear o alegado direito coletivo de detentos, familiares e agentes penitenciários, e mesmo o interesse difuso da sociedade em geral, de observar os limites máximos de lotação em determinada unidade prisional (art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85).2. O fato de a Lei nº 7.210/84 outorgar ao juiz da vara de execução penal atribuições eminentemente administrativas de fiscalização das penitenciárias (art. 66, incs. V, "g", VII e VIII) não afasta a competência jurisdicional do juízo cível para conhecer e julgar a ação civil pública sobre o tema.3. O grave dilema da superlotação carcerária não constitui um problema pontual e isolado desta ou daquela unidade prisional, mas um mal sistêmico que atinge toda a administração penitenciária fluminense, e mesmo brasileira. Como tal, sua solução exige uma abordagem igualmente sistemática, articulada e não casuística.4. Isso não bastasse, o quadro de negação de direitos fundamentais, mesmo os atinentes ao mínimo existencial, está longe de se restringir à política carcerária: não menos que celas nos presídios, faltam leitos nos hospitais; vagas em creches e escolas; equipamentos na segurança pública; profissionais em praticamente todos os ramos do serviço público.5. O Poder Público, e sobretudo o Estado que há pouco tempo sequer honrava sua própria folha de pessoal, está notoriamente desequipado, do ponto de vista material, para atender sequer a essa demanda básica de direitos fundamentais. Nesse contexto, a consideração da chamada reserva do possível, não decorre de maquiavelismo nem de retrocesso jurídico-interpretativo, mas de pura e simples constatação fática a partir de um senso de realismo do qual o juiz não pode se deixar privar, sob pena de negar vigência ao art. 5º da LINDB e ao art. 8º do CPC em prol de uma aplicação demasiado literal do antigo brocardo latino: "Fiat justitia, pereat mundus" (faça-se justiça, ainda que a preço de destruir o mundo).6. Não compete ao Poder Judiciário, cujos membros não são democraticamente legitimados pela soberania popular, substituir-se aos representantes da vontade geral no Executivo e no Parlamento, para impor-lhes, num quadro de escassez orçamentária, quais sejam as demandas prioritárias dentre as inúmeras necessidades fundamentais por atender.7. Assim se encaminha, majoritariamente, a jurisprudência desta Corte em ações que buscam obrigar o Poder Público à realização de vultosas obras públicas de saneamento básico, serviço público não menos central para a concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Igual raciocínio deve aplicar-se às demandas como a presente, em que se busca tutela cujo razoável atendimento só se pode alcançar mediante a edificação de novos estabelecimentos prisionais.8. Provimento do recurso. Improcedência do pedido. Conclusões: Em continuação ao julgamento, aplicou-se o artigo 942 §1º do CPC/15 convocando os Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt e Maria Luiza de Freitas Carvalho que acompanharam o voto do Relator. Resultado final: Por maioria, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

id: 3162927

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 27ª CÂMARA CÍVEL \*\*\*

-----  
DESPACHOS  
-----

**001. APELAÇÃO 0005245-90.2012.8.19.0058** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAQUAREMA 1 VARA Ação: 0005245-90.2012.8.19.0058 Protocolo: 3204/2018.00707422 - APELANTE: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/RJ-164734 APELADO: ALINE ALENCAR RUAS ADVOGADO: FLAVIO XAVIER DA SILVA OAB/RJ-140508 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** DESPACHO: O preparo é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, assim, a ausência do recolhimento das despesas processuais cabíveis, implica em pena de deserção do recurso, nos termos do que dispõe o artigo 1.007, do CPC. Intime-se o apelante para efetuar o recolhimento em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do § 4º do citado artigo.

**002. APELAÇÃO 0028957-22.2011.8.19.0066** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VOLTA REDONDA 6 VARA CIVEL Ação: 0028957-22.2011.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00606830 - APELANTE: UNIMED VOLTA REDONDA COOPERTAIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO: ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI OAB/RJ-152713 APELADO: NELSON FERREIRA DE PAULA ADVOGADO: JULIO CEZAR MOREIRA OAB/RJ-125587 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** DESPACHO: Ao embargado.

**003. APELAÇÃO 0030360-85.2015.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 33 VARA CIVEL Ação: 0030360-85.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00629352 - APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 APELANTE: TEREZINHA PEREIRA TAVARES DE BARROS (REC.ADESIVO) ADVOGADO: RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA OAB/RJ-155708 APELADO: OS MESMOS APELADO: UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO: DR(a). MARCIO RECCO OAB/SP-138689 INTERESSADO: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS ADVOGADO: SEVERINO JOSÉ DA SILVA FILHO OAB/SP-180701 ADVOGADO: WILZA APARECIDA LOPES SILVA OAB/SP-173351 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** DESPACHO: Ao embargado.

**004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0070750-95.2018.8.19.0000** Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 46 VARA CIVEL Ação: 0272105-56.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00727478 - AGTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG-109730 AGDO: HELCIO AUGUSTO FERREIRA SILVA ADVOGADO: VANUSA DUARTE BRITO OAB/RJ-176311 **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** DESPACHO: Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC/15, para, querendo, apresentar contrarrazões. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro GAB. DES(A) MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0070750-95.2018.8.19.0000 PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903

**005. APELAÇÃO 0017636-84.2008.8.19.0004** Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAO GONCALO 1 VARA CIVEL Ação: 0017636-84.2008.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00232041 - APELANTE: DANIELE CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA HERDY OAB/RJ-063956 ADVOGADO: ALBERTO